

GUIA PRÁTICO

PARA SUBMISSÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS COM O USO DE ANIMAIS PARA A CEUA - IFFAR

**DAIANA DE
FREITAS
CARPENEDO**

**JAGUARI
2019**

TEXTO:

DAIANA DE FREITAS CARPENEDO

ORIENTAÇÃO:

PROFESSOR DR. FÁBIO DINIZ ROSSI

DIAGRAMAÇÃO:

LUMA MINIKEL DE OLIVEIRA

IMAGENS:

PIXABAY.COM



**INSTITUTO
FEDERAL**
Farroupilha

Campus
Jaguari



PROFEPT

MESTRADO PROFISSIONAL EM
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL
Farroupilha

SUMÁRIO

• LISTA DE SIGLAS	5
• INTRODUÇÃO	6
• O QUE É CEUA?	7
• PORQUE SUBMETER AS ATIVIDADES QUE UTILIZAM ANIMAIS VIVOS VERTEBRADOS À ANÁLISE PRÉVIA DA CEUA?	8
• QUANDO SUBMETER AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS À CEUA?	11
• QUAIS ATIVIDADES NÃO NECESSITAM DE SUBMISSÃO PRÉVIA À CEUA?	13
• EM QUAIS SITUAÇÕES NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS?	14
• COMO SUBMETER AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS À ANÁLISE PRÉVIA DA CEUA?	16
• QUAL O PRAZO DE VALIDADE DA APROVAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE ATIVIDADE DE ENSINO?	17
• QUAIS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE ATIVIDADE DE ENSINO COM O USO DE ANIMAIS?	18

SUMÁRIO

•	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
•	GLOSSÁRIO	22
•	LEITURAS COMPLEMENTARES – NORMAS IMPORTANTES DO CONCEA	24
•	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1

LISTA DE SIGLAS

CEUA – Comissão de Ética no Uso de Animais

CONCEA – Conselho nacional de Controle de Experimentação Animal

DBCA – Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica

IFFAR – Instituto Federal Farroupilha

RN – Resolução Normativa

2

INTRODUÇÃO

Este guia originou-se da pesquisa de Mestrado intitulada "A utilização de animais no ensino no âmbito do Instituto Federal Farroupilha – aspectos éticos e legais", oriunda do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica – ProFEPT. A pesquisa identificou que, apesar de haver a obrigatoriedade legal da submissão de práticas pedagógicas à análise prévia da Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, esta obrigação não vem sendo cumprida a contento dentro do IFFar, conforme demonstrou o relatório de atividades da Comissão de Ética no Uso de Animais do IFFar relativo ao ano de 2018.

O guia tem como finalidade abordar a necessidade de submissão das atividades pedagógicas que fazem uso de animais vivos vertebrados para a análise prévia da CEUA, tanto no que tange à exigência legal da prática, quanto à sua necessidade em termos de respeito à vida dos animais utilizados em experimentação, explicando em quais situações esta submissão é obrigatória, além de informar o passo-a-passo a ser seguido para o envio das atividades à CEUA.

3



O QUE É CEUA?

A Comissão de Ética no Uso de Animais – CEUA, do Instituto Federal Farroupilha, de acordo com a Resolução do Conselho Superior nº 075/2018 (documento que regulamenta a Comissão), é um órgão colegiado independente, de natureza técnico-científico-pedagógica, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, regulamentada pela Lei 11.794/2008, vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós Graduação e Inovação do IFFar. É composta por membros do quadro efetivo da Instituição, que necessariamente devem ser de áreas correlatas ao tema, conforme seu regulamento. O órgão possui como competência (entre outras) a análise de todos os projetos e/ou planos de aula que utilizam animais em atividades de ensino, pesquisa e treinamento, afim de verificar se cumprem os requisitos éticos e legais necessários para sua execução. A CEUA é ligada ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que por sua vez é ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC. Sua existência é obrigatória em todas as instituições que façam uso de animais para ensino e/ou pesquisa científica.

4

PORQUE SUBMETER AS ATIVIDADES QUE UTILIZAM ANIMAIS VIVOS VERTEBRADOS À ANÁLISE PRÉVIA DA CEUA?

A utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa, no Brasil, é regida pela Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008, regulamentada pelo Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009. Essa lei, além de reger o uso de animais vivos vertebrados em atividades de ensino e pesquisa, também estabeleceu que as instituições que usem animais nessas atividades devem constituir uma Comissão de Ética no Uso de Animais, comissão que recebeu competência para analisar e aprovar as atividades pedagógicas e projetos envolvendo animais vivos vertebrados, dentre outras competências. A mesma lei criou o CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, atribuindo-lhe, inclusive, competência normativa, de maneira que as instituições envolvidas nas atividades aqui mencionadas não somente devem observar a lei 11.794/08, como também as Resoluções Normativas emitidas pelo referido Conselho. Esse regramento veio preencher uma lacuna na legislação brasileira, que até então não possuía regras bem definidas para a utilização de animais com fins didáticos e científicos, já que a única lei criada sobre o tema até então (6.638/79 – Lei da Vivissecção) nunca fora regulamentada.

Das normativas do CONCEA, destaca-se a Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA, documento criado através da Resolução Normativa (RN) 12/2013, posteriormente reeditado pela RN 30, de 02 de fevereiro de 2016. O documento traz princípios básicos a serem seguidos sobre os cuidados com animais e sobre a conduta ética relativa à sua utilização, além das responsabilidades

de cada um dos envolvidos com a atividade:

A finalidade desta Diretriz é apresentar os princípios e as condutas que permitem garantir o cuidado e o manejo eticamente correto de animais produzidos, mantidos ou utilizados em atividades de ensino ou de pesquisa científica. Esta Diretriz traz orientações para pesquisadores, professores, estudantes, técnicos, instituições, Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs e todos os demais envolvidos no cuidado ou no manejo de animais produzidos, mantidos ou utilizados em atividades de ensino ou de pesquisa científica. (BRASIL, 2016, p. 03)

O advento da Lei 11.794/2008, a criação do CONCEA e a obrigatoriedade de instauração das CEUAS veio com o objetivo de atender ao disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre o cuidado com o Meio Ambiente, mais especificamente, em seu §1º, VII, que aborda o dever público de proteção à fauna e flora e veda práticas que submetam animais a crueldade (BRASIL, 1988). Também veio com o propósito de atender ao clamor social que não mais aceita que animais sejam usados e vistos como mero objeto, acompanhando uma tendência mundial que vem se instaurando nas últimas décadas, através da promulgação de normativos em diversos países que regulamentam e limitam a utilização desses seres, de forma a fomentar o uso ético e que observe sua senciência e o bem-estar animal, além de incentivar o não uso, através da adoção de métodos alternativos.



Lei 11.794/2008

A submissão das práticas pedagógicas à CEUA visa não somente evitar as sanções legais, mas principalmente, zelar pelo uso ético dos animais de experimentação, que há muito vem servindo aos propósitos da evolução científica, e por muito tempo, sem maiores preocupações relativas ao seu bem-estar. Esse quadro vem sendo modificado nas últimas décadas, e a sociedade já entendeu que não é mais aceitável o uso indiscriminado de

animais sem observar que são seres sencientes e passíveis de sofrimento. Devido a essa mudança de paradigmas é que foram sendo criadas regulamentações que definem critérios mínimos a serem observados para que os animais usados em ensino ou pesquisa científica sejam tratados de forma ética e humanitária. A preocupação com o bem-estar animal não deve ser menor do que a preocupação com o alcance dos objetivos de um protocolo científico de pesquisa ou ensino, e a atuação das CEUAS nas instituições que utilizam animais é um avanço significativo na observação desse aspecto.

A legislação atualmente em vigor define que o uso de animais deve ser devidamente justificado, além de comprovadamente seguir princípios de bem-estar animal. De acordo com a DBCA:

4.4. Projetos ou protocolos envolvendo o uso de animais somente poderão ser realizados após a avaliação da proposta quanto à sua justificativa e ao seu valor científico ou educacional previstos em relação aos potenciais efeitos negativos sobre o bem-estar dos animais.

4.5. Pesquisadores e professores responsáveis por projetos ou protocolos com animais devem submeter uma proposta por escrito à devida CEUA, relatando sua justificativa e todos os aspectos relacionados ao bem-estar animal, observando o Princípio dos 3Rs (*replacement, reduction, refinement*). (BRASIL, 2016, p. 09)

Para o caso de não observância dos dispositivos que a compõe, a Lei 11.794/08 definiu sanções, tanto para o pesquisador ou professor, como para a Instituição envolvida, a depender do tipo de infração e sua gravidade.



Site CONCEA

5



QUANDO SUBMETER AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS À CEUA?

A obrigatoriedade de submeter as atividades de ensino que se utilizem de animais à análise prévia da CEUA é direcionada a toda e qualquer atividade que possua essa característica. Se há um animal vivo vertebrado sendo usado como objeto de ensino, a prática deve seguir critérios técnicos voltados para o cuidado ético e de bem-estar com o animal, e deve passar por análise da CEUA antes do início de sua execução para a verificação desses critérios e, em estes estando atendidos, a aprovação do protocolo (ou sugestões de melhorias/adequações).

O uso de animais em atividades de ensino é permitido em se tratando de cursos de ensino superior, e em casos específicos, esta permissão é estendida a cursos de nível médio, conforme diretriz trazida pelo art. 1º da Lei 11.794/08, em seu §2º, II:

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

- I – estabelecimentos de ensino superior;
- II – **estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.**(BRASIL, 2008) (grifo nosso)

Em complemento ao disposto no inciso II do §1º da citada Lei, a Resolução Normativa nº 01 do CONCEA, através de alteração acrescentada pela Resolução Normativa nº 20, do mesmo órgão, traz o conceito de educação profissional técnica de nível médico da área biomédica:

Art. 1º-A. Para os efeitos desta Resolução Normativa considera-se:

[...]

V – estabelecimento de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica: todo aquele que contenha na grade curricular de seus cursos atividades e disciplinas das áreas de **ciências agrárias**, biológicas e da saúde e que envolvam práticas com animais. (BRASIL, 2010) (grifo nosso)

A análise da legislação pertinente esclarece que, além dos cursos de nível Superior, também os cursos de nível médio que contenham disciplinas de áreas de ciências agrárias necessitam ter submetidas suas atividades pedagógicas com a utilização de animais vivos vertebrados à análise prévia da CEUA.

6

QUAIS ATIVIDADES NÃO NECESSITAM DE SUBMISSÃO PRÉVIA À CEUA?

A lei 11.794/08 traz, em seu art. 1º, definições conceituais importantes, dentre elas a seguinte:

Parágrafo único. Não se considera experimento:

- I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;
- II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;
- III – as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias. (BRASIL, 2008).

Em consonância à legislação vigente, o Regulamento da CEUA do IFFar (Resolução CONSUP 075/2018), em seu art. 2º, Parágrafo único, traz esta mesma exceção prevista.

É possível concluir que a legislação citada que traz as exceções ao que se considera experimento não envolve práticas de ensino, somente atividades de manutenção dos animais, de modo que quando se tratar de atividades pedagógicas que utilizam animais vivos, estas necessitam de envio para análise prévia da CEUA, e só podem ser realizadas após a aprovação da Comissão.

7

EM QUAIS SITUAÇÕES NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS?

O uso de animais para ensino e pesquisa deve ser devidamente justificado, segundo a normativa atualmente em vigor no país, devendo estar explícita no projeto a sua necessidade. Conforme a DBCA:

4.3. Atividades de ensino ou de pesquisa científica que incluam animais somente podem ser realizadas quando forem essenciais para:

- (a) obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão da biologia humana ou de outros animais;
- (b) a manutenção e melhoria da saúde e bem-estar humano ou de outros animais;
- (c) melhoria do manejo ou produção de animais;
- (d) obter e estabelecer informações relevantes para a compreensão, a manutenção ou a melhoria do ambiente natural;
- (e) atingir objetivos educacionais que não podem ser alcançados utilizando nenhuma outra prática que não inclua o uso de animais. (BRASIL, 2016)

No ano de 2018 foi publicada, pelo CONCEA, a Resolução Normativa 38, que trouxe algumas restrições ao uso de animais em atividades de ensino. O documento traz o seguinte:

Art. 1º Fica proibido o uso de animais em atividades didáticas demonstrativas e observacionais que não objetivem desenvolver habilidades psicomotoras e competências dos discentes envolvidos.

Parágrafo único. Não se aplica a proibição estabelecida no caput deste artigo, às atividades didáticas em pós-graduação e àquelas aplicadas à biodiversidade, ecologia, zoologia e conservação, produção, sanidade e inspeção animal que ensejem abordagens diagnósticas, terapêuticas, profiláticas e zootécnicas, objetivando a redução de riscos sanitários, de danos físicos ou o aprimoramento da condição de produção, de saúde ou da qualidade de vida dos animais utilizados. (BRASIL, 2018)

A normativa do CONCEA, bem como a legislação vigente, trazem reiteradamente a exigência de justificativa para todo e qualquer uso de animais nas atividades que regulamentam. Desta forma, ainda que exista a proibição em casos específicos como o citado na RN 38, entende-se que havendo a justificativa plausível, e comprovando-se a necessidade do uso de animais para o alcance dos objetivos da atividade de ensino, o uso de animais pode ser permitido, mesmo nos casos citados na RN 38 (atividades didáticas demonstrativas e observacionais).

Importante ainda observar que, em caso de existência de métodos alternativos que supram a necessidade de utilização de animais em determinadas situações, o uso de animais em detrimento destes métodos é considerado infração. Resta proibida a realização de qualquer experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, de acordo com a Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais. A RN 17 do CONCEA, de 03 de julho de 2014, dispõe sobre a utilização de métodos alternativos ao uso de animais no país, que visem reduzir, refinar ou substituir a prática da utilização de animais, e determinou, em seu art. 5º, parágrafo único, que “Após o reconhecimento pelo CONCEA do método alternativo, fica estabelecido o prazo de até 5 (cinco) anos como limite para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.” (BRASIL, 2014).

Ainda, a DBCA, em seu item 9.1.3, traz o seguinte texto: “Não é recomendado o uso de animais com o propósito de demonstrar fatos biológicos conhecidos. São vetadas a indução de lesão ou dor a animais apenas para ilustrar fatos biológicos conhecidos a estudantes” (BRASIL, 2016, p. 47). Assim, entende-se que, para a ilustração de fatos já conhecidos, deve-se utilizar métodos alternativos ao invés de animais vivos.

8

COMO SUBMETER AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS À ANÁLISE PRÉVIA DA CEUA?

A submissão de atividades de ensino à avaliação das CEUAs é regida pela Resolução Normativa 27, de 23 de outubro de 2015, do CONCEA, que traz em seu Anexo II um modelo de formulário unificado de Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino ou Desenvolvimento de Recursos Didáticos. A CEUA do IFFar adotou sistema próprio de submissão de projetos e práticas de ensino, observando os requisitos citados no documento emitido pelo CONCEA.

O procedimento administrativo tem início com o preenchimento do formulário no sistema da CEUA do IFFar, e envio, pelo docente responsável pela atividade, através da página que a Comissão mantém junto ao site do IFFar – <http://ceua.iffarroupilha.edu.br/#>. A comissão reúne-se, quando necessário, para deliberações, onde faz a apreciação dos protocolos relativos às propostas de atividades de ensino ou pesquisa enviados, analisando sua pertinência e verificando sua adequação aos requisitos éticos e legais. De acordo com o seu regimento, a CEUA do IFFar tem até 30 dias para fazer a análise da proposta e dar retorno sobre a aprovação das mesmas, emitindo seu certificado, ou retornar ao docente com sugestões, ou ainda com a não aprovação do protocolo, devidamente justificada.

Da decisão da CEUA cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.



Página da CEUA IFFar

9

QUAL O PRAZO DE VALIDADE DA APROVAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE ATIVIDADE DE ENSINO?

A DBCA traz, em seu item 9.4.4, o seguinte texto:

9.4.4. Uma Instituição de ensino pode solicitar à CEUA aprovação para repetir uma atividade específica que pode envolver diferentes alunos, horários, locais ou animais. Nesses casos:

- (a) os professores não devem variar nenhum aspecto da atividade sem a aprovação da CEUA, usando sempre o mesmo protocolo;
- (b) **semestralmente** os professores devem justificar se ainda não existem métodos alternativos para a atividade proposta; (BRASIL, 2016, p 49) (grifo nosso)

Desta forma, entende-se que as propostas de práticas devem ser enviadas para análise da CEUA a cada semestre, quando tratar-se de curso superior, ou anualmente, quando tratar-se de nível médio, em observação à periodicidade de cada curso. Entende-se também, a partir da análise da normativa vigente, que as propostas já anteriormente aprovadas podem receber renovação de sua aprovação, contanto que não modifiquem os aspectos propostos no protocolo aprovado. Sugere-se, para tanto, que a CEUA do IFFar elabore uma metodologia para essa renovação do certificado de aprovação, buscando trazer celeridade aos processos.

10



QUAIS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE UMA PROPOSTA DE ATIVIDADE DE ENSINO COM O USO DE ANIMAIS?

O item VI.2 da DBCA traz pontos que devem ser observados pelos professores e pesquisadores quando da submissão de uma proposta de ensino ou pesquisa à CEUA:

Antes de enviar uma proposta à CEUA, pesquisadores e professores devem considerar as seguintes questões no planejamento do projeto:

- (a) os benefícios obtidos com o uso dos animais serão potencialmente maiores do que os impactos negativos sobre o seu bem-estar?
- (b) os objetivos do estudo podem ser atingidos sem a utilização dos animais?
- (c) as espécies de animais selecionadas são as mais apropriadas?
- (d) o estado biológico (incluindo genético, gestacional, nutricional, microbiológico sanitário) dos animais está adequado?
- (e) posso utilizar métodos alternativos?
- (f) as instalações que abrigarão os animais, bem como os equipamentos e técnicos são adequados?
- (g) todos os envolvidos foram informados sobre os procedimentos planejados?
- (h) os envolvidos em cada protocolo possuem treinamento, capacitação e competência para realizar os procedimentos propostos naquele protocolo?
- (i) os alunos envolvidos receberam treinamento e serão supervisionados adequadamente?
- (j) as condições ambientais (incluindo o tipo de gaiola, ruídos, fotoperíodo, temperatura, umidade, ventilação, densidade de animais em relação ao espaço e estruturas sociais) são apropriadas?
- (k) o projeto foi planejado de forma que resultados estatisticamente válidos possam ser obtidos, ou que objetivos educacionais possam ser alcançados utilizando o número mínimo de animais?
- (l) caso o potencial impacto da manipulação sobre o animal seja desconhecido, a inclusão de um estudo piloto no planejamento do projeto poderá permitir avaliar o impacto sobre o bem-estar do animal? Estudos piloto devem ser considerados como parte do projeto e, nesse sentido, devem ser avaliados pela CEUA com os critérios normais de aprovação de propostas.
- (m) algum aspecto do projeto impactará negativamente sobre o bem-estar dos animais? Em caso afirmativo, o que será feito para minimizar ou evitar o impacto negativo?
- (n) quais medidas serão tomadas para a avaliação regular do bem-estar dos animais?

- o) algum dos estudos propostos já foi realizado anteriormente? Em caso afirmativo, por que ele deve ser repetido?
- (p) todas as permissões necessárias foram providenciadas (incluindo as de importação, captura, uso, tratamento, eutanásia ou liberação de animais)?
- q) quais medidas serão tomadas quanto ao destino de animais saudáveis ao término do projeto ou protocolo? (BRASIL, 2016, p. 24-25).

A normativa vigente hoje no país também adotou o chamado “Princípio dos 3Rs”, de maneira que os projetos de pesquisa ou planos de ensino devem observar os requisitos que derivam desse protocolo.

Outras definições importantes contidas na DBCA devem constar do corpo do Projeto de ensino para que o mesmo seja aprovado:

Além das informações definidas, todas as propostas para uso de animal no ensino nas quais os alunos irão interagir com animais, ou manuseá-los, ou realizar um procedimento em um animal, devem incluir detalhes sobre:

- (a) o número máximo de alunos a serem supervisionados por cada professor;
- (b) os números mínimo e máximo de animais a serem utilizados por cada aluno;
- (c) o número máximo de vezes que cada animal será utilizado;
- (d) como a obtenção dos objetivos educacionais será avaliada;
- (e) porque o uso de animais é absolutamente necessário para atingir os objetivos didáticos e não pode ser substituído por métodos alternativos. (BRASIL, 2016, p 48)

Observando os requisitos acima, o projeto adquirirá condições de receber o certificado de aprovação da CEUA, pois conterá suficientes critérios éticos e preocupações sobre o bem-estar dos animais envolvidos na atividade.

11

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O uso de animais vivos sem preocupações éticas e com a sua senciência ocorreu por toda a história da humanidade. Graças à evolução de pensamento tanto da sociedade quanto dos profissionais envolvidos, foram desenvolvidos critérios que levassem essa senciência em consideração, tendo esses critérios sido elevados a nível de normativa pelos legisladores. Desta maneira, não é mais aceitável o uso indiscriminado dos mesmos, pois além de ser uma atitude antiética do docente envolvido, pode gerar consequências legais para ele e para a própria instituição, bem como perpetuar a cultura do desrespeito às formas de vida não humanas.

Há de se salientar também que, com a aprovação prévia da CEUA, o docente tem suas práticas protegidas de maiores questionamentos, pois o certificado de aprovação emitido pela CEUA comprova que a atividade em execução preenche requisitos éticos e legais, atentando para o bem-estar dos animais envolvidos. Ainda, demonstra aos discentes uma postura ética e de respeito às demais formas de vida, sempre considerando a influência que os professores exercem no desenvolvimento profissional e, até mesmo, pessoal de seus alunos, contribuindo para a formação de cidadãos críticos e profissionais éticos.

12

GLOSSÁRIO

(retirado da Resolução 30/2016 do CONCEA)

Atividade de ensino: Atividade praticada sob orientação educacional, com a finalidade de proporcionar a formação necessária ao desenvolvimento de habilidades e competências de discentes, sua preparação para o mercado de trabalho e para o exercício profissional.

Autorização pela CEUA: Documento expedido pela CEUA informando ao proponente que o projeto foi aprovado por ela. O documento de autorização deve conter: i) nome do responsável pelo desenvolvimento da proposta; ii) título da proposta; iii) descrição dos animais a serem incluídos (por espécie(s) e número de indivíduos de cada espécie autorizado, por faixa etária ou peso (no caso de diferentes linhagens a indicação deverá ser por linhagem) e sexo); iv) o número de registro da aprovação, identificação da versão da proposta autorizada; v) período de vigência da autorização; vi) procedência dos animais; vii) identificação da reunião em que a proposta foi aprovada.

Bem-estar animal: A condição fisiológica e psicológica na qual o animal é capaz de adaptar-se ao entorno, podendo satisfazer suas necessidades básicas e desenvolver suas capacidades conforme sua natureza.

Ética: Conduta humana em que ações podem ser consideradas boas ou más, corretas ou erradas. A ética é aplicada na avaliação do que pode ou o que não pode ser realizado em animais envolvidos em atividades de ensino ou de pesquisa científica.

Proposta: Solicitação por escrito feita a uma CEUA para realização de um projeto para propósitos científicos ou didáticos com animais e que descreva o protocolo utilizado. Pode ou não conter a íntegra do projeto.

Protocolo: Descrição detalhada de métodos e procedimentos

utilizados em atividades de ensino ou de pesquisa científica que utilizam animais e que são aplicados em um ou mais projetos.

Senciência: é a capacidade que um ser tem de sentir percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. Portanto, sensações como a dor ou a agonia, ou as emoções, como o medo ou a ansiedade, são estados subjetivos que são percebidos conscientemente pelos animais.

13

LEITURAS COMPLEMENTARES – NORMAS IMPORTANTES DO CONCEA

- Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica – DBCA.
- Guia Brasileiro de Produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.
- Resolução Normativa 32/2016 – Diretrizes de Integridade e Boas Práticas para a Produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica.

14

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

_____. Lei N° 11.794 de 08 de Outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 out. 2008, Seção1, p. 1.

_____. Decreto N° 6.899 de 15 de Julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria- Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jun. 2009, Seção 1, p. 2.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL. **Resolução Normativa 01/2010**. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-1-de-09.07.2010-D.O.U.-de-05.09.2012-Secao-I-Pag.-6-Republicada.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Resolução Normativa 17/2014**. Brasília, 2014. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-17-de-03.07.2014-D.O.U.-de-04.07.2014-Secao-I-Pag.-51.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. **Diretriz Brasileira para o cuidado e a utilização de animais em atividades de ensino ou de pesquisa científica** – DBCA. Brasília, 2016a. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-30-de-02.02.2016-D.O.U.-de-03.02.2016-Secao-I-Pag.-03.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Resolução Normativa 38/2018**. Brasília, 2018. Disponível em <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/RN-38.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2019.